



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.998 - MG (2015/0177199-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : REINALDO JUNIO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ACUSADO PRESO NA COMPANHIA DE MENORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como pelo fato de o acusado ter sido preso na companhia de menores.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.998 - MG (2015/0177199-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Reinaldo Junio de Oliveira** contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (HC n. 1.0000.15.019746-5/000 – fl. 87):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA-GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.

No presente recurso, sustenta o recorrente, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes e não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Requer, ao final, a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 149/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.998 - MG (2015/0177199-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O objeto deste recurso em *habeas corpus* é que se conceda a liberdade provisória aos recorrentes, por ausência de fundamentação do decreto prisional.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação dos acusados.

In casu, o Tribunal *a quo*, ao manter a prisão preventiva, assim asseverou (fls. 90/91 – grifo nosso):

[...]

In casu, a meu ver, data vertia, o inconformismo do paciente não merece guarida, havendo óbice à sua liberdade, vez que a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 46/49) está devidamente fundamentada, encontrando motivação no art. 312 do CPP e existem dados concretos que indicam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

A decisão fustigada indica a existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, além de evidenciar a necessidade da manutenção do paciente em cárcere:

(...) "entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para a garantia da ordem pública. O autuado, embora primário, segundo indícios registrados no corpo do auto de prisão em flagrante, está envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas, haja vista a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos Insta salientar, ainda, que o acusado foi preso na companhia de dois menores. Assim, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade (...) em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante sacrificar o direito individual do autuado em favor do interesse da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública" (...).

A garantia da ordem pública e a necessidade de amparar a aplicação da lei penal em que a decisão se apegou para decretar a prisão preventiva restaram suficientemente expostas, estando baseadas na lei processual penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de writ.

Com efeito, penso que, na espécie, a ordem pública deve ser tutelada, **mormente considerando as peculiaridades do caso, a quantidade e a diversidade do entorpecente apreendido (245,0g de maconha, 41 - quarenta e uma pedras de crack, e 04 pinos de cocaína), que denota a gravidade concreta do delito**, o seu poder disseminador que acaba favorecendo a prática de delitos outros.

[...]

Como visto, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do ora recorrente, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de entorpecentes apreendidos (245,0 g de maconha, quarenta e uma pedras de *crack* e quatro pinos de cocaína), sendo que o acusado foi preso na companhia de dois menores.

Outro não é – quanto à legalidade da medida constritiva em tais hipóteses, para a garantia da ordem pública – o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior (HC n. 289.270/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 4/8/2014; HC n. 290.503/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 4/8/2014; e RHC n. 45.969/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/6/2014).

Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar, portanto, em aplicação de medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0177199-7

RHC 61.998 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01974655820158130000 06167794720158130024 10000150197465000
10000150197465001 1974655820158130000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO JUNIO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.